



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2026
(Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Institui a Política de Estímulo à Comercialização em Feiras Livres por Agricultores Familiares e Pequenos Produtores Rurais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. GUSTINHO RIBEIRO)

Institui a Política de Estímulo à Comercialização em Feiras Livres por Agricultores Familiares e Pequenos Produtores Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política de Estímulo à Comercialização em Feiras Livres por Agricultores Familiares e Pequenos Produtores Rurais”, com a finalidade de promover o desenvolvimento local, a segurança alimentar e nutricional, e a redução dos custos de comercialização para o pequeno produtor rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultor familiar: o agricultor de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - pequeno produtor rural: o produtor rural de que trata a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e que não se enquadre como agricultor familiar nos termos do inciso I deste artigo;

III - feiras livres: espaços públicos destinados à comercialização direta de produtos *in natura* ou processados, oriundos preferencialmente da agricultura familiar e de pequenos produtores rurais.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - fortalecer a agricultura familiar e a pequena produção rural como vetores de desenvolvimento econômico e social;

II - ampliar o acesso da população a alimentos frescos, orgânicos e de qualidade, com ênfase na segurança alimentar e nutricional;



III - reduzir a carga tributária e os custos administrativos incidentes sobre a comercialização em feiras livres para agricultores familiares e pequenos produtores rurais;

IV - estimular a simplificação de procedimentos para a participação de agricultores familiares e pequenos produtores rurais em feiras livres.

Art. 4º São diretrizes da Política:

I - valorização da produção local e dos circuitos curtos de comercialização;

II - incentivo a práticas produtivas sustentáveis, incluindo sistemas orgânicos e agroecológicos;

III - respeito à autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a gestão de seus espaços públicos e serviços locais;

IV - cooperação entre os entes federativos para a promoção do acesso a mercados pelos pequenos produtores.

Art. 5º A União, no âmbito de suas competências, poderá:

I – fomentar, para agricultores familiares e pequenos produtores rurais, programas de capacitação e assistência técnica voltados à comercialização em feiras livres;

II - apoiar técnica e financeiramente iniciativas de estruturação, modernização e divulgação de feiras livres que priorizem a agricultura familiar e os pequenos produtores rurais;

III - articular-se com Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de boas práticas regulatórias que simplifiquem a participação de agricultores familiares e pequenos produtores rurais em feiras livres.

Art. 6º A União poderá firmar convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos com Estados, Distrito Federal e Municípios que adotem medidas de incentivo à comercialização em feiras livres, tais como:

I - isenção, redução ou tratamento favorecido quanto a taxas de licença, fiscalização e demais tributos municipais, bem como quanto a



preços públicos, tarifas ou contraprestações cobradas pelo uso de espaços públicos destinados à atividade de feirante, quando exercida por agricultores familiares e pequenos produtores rurais;

II - simplificação dos procedimentos para obtenção de alvarás e licenças sanitárias, respeitadas as normas aplicáveis;

III - disponibilização, pelo Poder Público local, de infraestrutura básica nas feiras livres, incluindo acesso à energia elétrica, à água potável e a instalações sanitárias adequadas.

Art. 7º A União poderá realizar campanhas de divulgação e valorização das feiras livres como canais estratégicos de abastecimento alimentar e de fortalecimento da economia local.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir a “Política de Estímulo à Comercialização em Feiras Livres por Agricultores Familiares e Pequenos Produtores Rurais”, reconhecendo a importância estratégica desses espaços para o abastecimento alimentar, a geração de renda no campo e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

As feiras livres são, historicamente, canais privilegiados de comercialização direta, que aproximam produtor e consumidor, reduzem a intermediação e ampliam o acesso da população a alimentos frescos e de qualidade. Além disso, desempenham papel relevante na dinamização das economias locais e na valorização da produção de base familiar.

Não obstante sua relevância, os pequenos produtores, especialmente os agricultores familiares, têm enfrentado dificuldades crescentes para acessar e permanecer nesses espaços, em razão da incidência de cobranças municipais — como taxas de licença, fiscalização



sanitária e valores cobrados pelo uso de espaços públicos — que, somadas, podem comprometer a viabilidade econômica de sua participação.

A proposta, ciente da repartição constitucional de competências, não impõe obrigações a Estados e Municípios, nem invade a autonomia desses entes para legislar sobre feiras livres e serviços locais, em conformidade com nossa Carta Política. Ao contrário, adota uma abordagem de estímulo e cooperação, criando um ambiente favorável para que os entes subnacionais, voluntariamente, possam implementar medidas de simplificação administrativa e de redução de custos para os pequenos produtores.

Nesse sentido, ao prever que a União poderá firmar convênios com Municípios que adotem medidas de incentivo, como simplificação regulatória e apoio à infraestrutura, a lei atua como instrumento de estímulo à adoção de boas práticas, preservando a decisão autônoma dos entes locais. Trata-se de técnica de federalismo cooperativo amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a proposição encontra fundamento no art. 187 da Constituição Federal, que atribui à União papel central na formulação da política agrícola, bem como no art. 170, que consagra a valorização do trabalho humano e a redução das desigualdades regionais e sociais como princípios da ordem econômica.

Ao incentivar, de forma não impositiva, a adoção de medidas que favoreçam a comercialização direta, a iniciativa contribui para o fortalecimento da agricultura familiar e da pequena produção rural, promovendo inclusão produtiva, geração de renda e ampliação do acesso a alimentos saudáveis.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta importante iniciativa, que conjuga desenvolvimento econômico, inclusão social e segurança alimentar.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2026.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11326-24-julho-2006544830-norma-pl.html
LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11428-22-dezembro-2006-548704-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO